



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Adelcimar Gobetti	UF: ES	
ASSUNTO: Cumprimento de decisão judicial transitada em julgado. Declaração, para todos os fins e efeitos, da conclusão do curso superior de Administração/Análise de Sistemas, bacharelado, e da respectiva integralização do histórico escolar, por Adelcimar Gobetti, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória – FAVIX.		
RELATOR: Otavio Luiz Rodrigues Jr.		
PROCESSO Nº: 00732.004013/2025-50		
PARECER CNE/CES Nº: 730/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/12/2025

I – RELATÓRIO

Cuida-se de processo de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, com força executória atestada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC, conforme figura do processo SEI em epígrafe.

As informações a seguir, extraídas da Cota nº 03046/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU (documento SEI nº 6337849), contextualizam o histórico do processo:

“[...]

1. Por meio do OFÍCIO Nº 54657/2025/CEOFL2R/PRU2R/PGU/AGU, a Procuradoria-Regional da União da 2ª Região solicitou o cumprimento da obrigação de fazer determinada pela decisão judicial, cuja cópia segue, em anexo, bem como encaminhou o presente parecer, atestando a executoriedade da referida decisão.

2. Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida nos autos de cumprimento individual de sentença da Ação Civil Pública nº 0011635-95.2012.4.02.5001, ajuizada por Adalcimar Gobetti, na qual foi julgada procedente a pretensão executória, determinando que a UNIÃO expeça documento que faça as vezes do diploma de graduação, com os mesmos efeitos jurídicos e validade nacional, cuja força executória foi atestada por meio do PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA Nº. 00282/2025/CORESPNE/PRU2R/PGU/AGU.

3. Na petição inicial, ora acostada, o exequente alega ter concluído, em 1999, o curso de Administração/Análise de Sistemas na Faculdade de Ciências Humanas de Vitória – FAVIX, com colação de grau em 12 de janeiro de 2000. O diploma foi expedido e registrado pela UFES, em 2006, sendo posteriormente retificado e novamente registrado em 2009. Sustenta, contudo, que, apesar do registro, a instituição não lhe entregou o diploma.

4. O referido parecer determinou à União que expeça documento que faça as vezes do diploma de graduação, com os mesmos efeitos jurídicos e validade nacional. Para fins de contextualização, cumpre informar que o mencionado parecer foi exarado nos seguintes termos:

[...]

Trata-se de apelação contra sentença proferida nos autos de cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011635-95.2012.4.02.5001, proposto por ADEL CIMAR GOBETTI, que julgou procedente a pretensão do exequente, determinando que a UNIÃO expeça documento que faça as vezes do diploma de graduação, com os mesmos efeitos jurídicos e validade nacional, devendo proceder ao respectivo registro conforme tema 928 do STJ, condenando somente o INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PROF NELSON A DE ALMEIDA e ANDRÉ LUIS DE AMBRÓSIO PINTO ao pagamento de honorários, fixados em R\$3.000,00, pro rata.

Foi dado PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da UNIÃO para, reformando em parte a sentença, estabelecer a forma de cumprimento da obrigação, nos seguintes termos: fica a UNIÃO, por meio do Ministério da Educação, condenada a adotar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$100,00, por ora limitada a R\$20.000,00, uma das seguintes providências, a seu critério, para garantir a expedição e o registro do diploma do Apelado, ADEL CIMAR GOBETTI:

- a) Designar uma Instituição Federal de Ensino Superior (IFES) para que esta, recebendo a documentação comprobatória do Apelado, proceda à análise e, estando em conformidade, expeça e registre o diploma de graduação;
- b) Criar, por meio de ato normativo próprio, um mecanismo administrativo excepcional para a expedição e registro de diplomas ou certificados equivalentes para alunos de instituições descredenciadas, aplicando os requisitos de segurança da Portaria MEC nº 1.095/2018; ou
- c) Na impossibilidade das alternativas anteriores, expedir diretamente um Certificado de Conclusão de Curso Superior com força de diploma, devidamente registrado e com validade nacional, ainda DAR PARCIAL provimento ao recurso adesivo de ADEL CIMAR GOBETTI para reformar a sentença para condenar a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$3.000,00.

Tendo em vista o quadro delineado, a decisão proferida nos autos em referência possui força executória em face da União, motivo pela qual deve ser cumprida em todos os seus termos.

Em atendimento ao art. 1º, §2º, da Ordem de Serviço PGU nº 1/2013, informa-se o seguinte:

Beneficiário(a) da decisão: ADEL CIMAR GOBETTI

Objeto da decisão a ser cumprida: uma das seguintes providências, a seu critério, para garantir a expedição e o registro do diploma do Apelado, ADEL CIMAR GOBETTI:

a) Designar uma Instituição Federal de Ensino Superior (IFES) para que esta, recebendo a documentação comprobatória do Apelado, proceda à análise e, estando em conformidade, expeça e registre o diploma de graduação;

b) Criar, por meio de ato normativo próprio, um mecanismo administrativo excepcional para a expedição e registro de diplomas ou certificados equivalentes para alunos de instituições descredenciadas, aplicando os requisitos de segurança da Portaria MEC nº 1.095/2018; ou

c) Na impossibilidade das alternativas anteriores, expedir diretamente um Certificado de Conclusão de Curso Superior com força de diploma, devidamente registrado e com validade nacional, ainda DAR PARCIAL provimento ao recurso adesivo de ADEL CIMAR GOBETTI para reformar a sentença para condenar a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$3.000,00;

Termo inicial: a partir da intimação

Termo final: 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado -ainda não transitou em julgado;

Sendo assim, em atenção ao artigo 3º da Portaria Conjunta PGU/Conjur-MS nº02/2017, remeto cópias dos autos judiciais, para ciência e providências administrativas pertinentes, solicitando o envio de documentos comprobatórios do cumprimento da decisão judicial.

[...] -grifos acrescidos

5. Pois bem. Considerando a necessidade de cumprimento da obrigação de fazer imposta, bem como o prazo exíguo conferindo para tanto e, além disso, que o Conselho Nacional de Educação atua com calendário de reuniões previamente definido anualmente e que a próxima reunião ordinária somente ocorrerá entre 6 e 9 de outubro, recomendo as seguintes providências:

1. **A Procuradoria Regional da União da 2ª Região** para que requeira a dilação do prazo para cumprimento, em razão da data designada para a próxima reunião do Conselho Nacional de Educação e das demais etapas subsequentes, tais como a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, necessárias à regular tramitação do presente feito.

2. **A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Educação**, para que, por gentileza, adote as providências necessárias ao cumprimento da

decisão judicial em questão, nos termos do Parecer de Força Executória N° 00282/2025/CORESPNE/PRU2R/PGU/AGU

6. No intuito de facilitar a tramitação administrativa do cumprimento, aconselha-se ao Conselho que todos os casos que lhe foram encaminhados até a data da próxima sessão sejam objeto de um único parecer, a exemplo do que foi feito no processo 00732.003310/2024-05.

7. Esta Coordenação mantém-se à disposição e renova os votos de apreço e consideração.

Brasília, 29 de setembro de 2025.

MARCELLA REBOUÇAS CAMPELO DUEIRE MIRANDA

Advogada da União

Coordenadora-Geral para Assuntos Contenciosos”

É o relatório.

Considerações do Relator

Este processo vem a ser relatado nesta sessão, dispensada a distribuição, e mediante avocação promovida por este Relator, na figura de Presidente da Câmara de Educação Superior – CES, em virtude de imposição judicial e do prazo determinado pela Conjur/MEC para seu cumprimento, conforme demonstrado nos parágrafos anteriores.

Quanto ao mérito da decisão, a ordem judicial deve ser respeitada, mesmo diante da incompetência do Conselho Nacional de Educação – CNE e do próprio MEC para expedir e registrar diplomas e emitir históricos escolares.

Ante o exposto, considerando que compete ao CNE elaborar as diretrizes nacionais dos cursos superiores, é possível declarar, nos termos exigidos pelo Poder Judiciário, para todos os fins e efeitos, que o interessado Adelcimar Gobetti integralizou a carga horária e concluiu o curso superior de Administração/Análise de Sistemas, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória – FAVIX, código e-MEC nº 740, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida, código e-MEC nº 498, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 30.777.411/0001-59.

II – VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de declarar, para todos os fins e efeitos, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, que Adelcimar Gobetti, integralizou a carga horária e os respectivos componentes estabelecidos no histórico escolar, bem como concluiu o curso superior de Administração/Análise de Sistemas, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Ciências

Humanas de Vitória – FAVIX, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.– Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO